



LEI Nº 4.508 DE 30 DE setembro DE 1992

PUBLICADO
Diário Oficial nº 188
Data: 01/10/92
<i>fussara</i> Assinatura

Dispõe sobre o acompanhamento de criança ou adolescente, em casos de internação em estabelecimento de atendimento à saúde.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência, em tempo integral, de um dos pais ou responsável, nos casos de internação da criança de zero a quatorze anos incompletos.

Parágrafo Único - O acompanhante, na internação do adolescente, dependerá de solicitação e justificativa do profissional assistente.

Art. 2º - O acompanhante terá função auxiliar no tratamento do paciente e a ele serão fornecidas as informações necessárias ao desempenho dessa atividade.

Art. 3º - O acompanhante terá direito a refeições, fornecidas pelo estabelecimento de saúde.



LEI Nº 4.508 DE 30 DE setembro DE 1992

PUBLICADO
Diário Oficial nº 188
Data: 01 / 10 / 92
<i>fussara</i> Assinatura

Dispõe sobre o acompanhamento de criança ou adolescente, em casos de internação em estabelecimento de atendimento à saúde.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência, em tempo integral, de um dos pais ou responsável, nos casos de internação da criança de zero a quatorze anos incompletos.

Parágrafo Único - O acompanhante, na internação do adolescente, dependerá de solicitação e justificativa do profissional assistente.

Art. 2º - O acompanhante terá função auxiliar no tratamento do paciente e a ele serão fornecidas as informações necessárias ao desempenho dessa atividade.

Art. 3º - O acompanhante terá direito a refeições, fornecidas pelo estabelecimento de saúde.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 30 de setembro de 1992.



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 30 de setembro de 1992.



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO